

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 239, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 332, de 2011)

Acrescenta dispositivo à
Consolidação das Leis do Trabalho,
aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943, para garantir seguro de vida
aos jornalistas profissionais.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, propõe incluir §3º ao art. 302 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para garantir ao jornalista transferido a locais cujo risco ao trabalho é de natureza periculosa, um seguro de vida com cobertura que envolva os riscos de morte e invalidez, cujo piso de apólice seja de mil salários mínimos.

Em sua Justificação, o Autor destaca o cenário alarmante a que estão expostos os jornalistas ao redor do mundo, principalmente em zonas de conflito e tensão política. Cada vez mais visados por seu trabalho e submetidos a situações de risco no seu cotidiano, esses profissionais encontram-se expostos ao risco de morte e invalidez, em caráter habitual e permanente.

O Projeto de Lei nº 332, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, foi apensado à Proposição principal e guarda semelhança em seu

conteúdo, ao propor que se acrescente dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

Argumenta o Autor do projeto em apenso que é necessário assegurar aos jornalistas, quando trabalharem em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, um seguro em caso de morte e invalidez, propiciando uma ajuda econômico-financeira para oferecer um mínimo de segurança para a sua família, devendo o valor a ser pago objeto de negociação coletiva.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, nesta Comissão de Seguridade Social e Família:

1) Emenda Supressiva nº 1, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que suprime a expressão “com apólice de, no mínimo, mil salários mínimos”. Justifica o Autor que a Constituição veda a indexação de valores com base no salário-mínimo e que deve haver critérios atuariais e outros parâmetros para justificar o valor do prêmio sugerido de mil salários mínimos;

2) Emenda Modificativa nº 2, de autoria do Deputado Darcisio Perondi, que dá nova redação ao § 3º do art. 302 que se pretende incluir na Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar a concessão do seguro apenas para o jornalista que trabalhe em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, conforme previsão em negociação coletiva.

Também foi apresentada pelo Deputado Darcísio Perondi uma Emenda Modificativa nº 1 ao Substitutivo do então Relator, Deputado Antonio Bulhões, com o objetivo de restringir a cobertura da apólice ao jornalista transferido para locais perigosos, que passem a trabalhar em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, conforme previsão em negociação coletiva. A análise desta Emenda, no entanto, está prejudicada, pois o Substitutivo não foi votado na Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 239, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, prevê a concessão de um seguro de vida com cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez para os jornalistas que sejam transferidos para locais perigosos, no valor de mil salário mínimos.

O Projeto de Lei nº 332, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, apensado, também propõe a concessão de um seguro de vida para os jornalistas que trabalhem em condições que venham a colocar em risco sua integridade física, conforme previsão em negociação coletiva.

Conforme argumentam os Autores das propostas, os jornalistas prestam serviço de caráter público e contribuem significativamente para a efetivação da democracia, ao assegurar o direito à informação e à comunicação aos cidadãos, muitas vezes expondo-se aos riscos inerentes da profissão, em especial quando transferidos para locais perigosos, a exemplo de zonas de conflito e de tensão política.

De acordo com o projeto Death Watch, do Instituto Internacional de Imprensa - IPI, que monitora as mortes de jornalistas ao redor do mundo desde 1997, apenas em 2015 sessenta e um jornalistas foram assassinados por razões ligadas a seu trabalho ou morreram em acidentes enquanto trabalhavam. Esse registro não inclui, ainda, aproximadamente cinquenta e quatro jornalistas, cujas mortes estão sendo analisadas pelo IPI.

A maioria de mortes infligidas a esses profissionais foram intencionais e visaram profissionais marcados por sua profissão ou pelo conteúdo de suas reportagens, sendo muitas delas precedidas de ameaças de morte ou sequestros. Segundo a Diretora Executiva do IPI, Barbara Trionfi, “a morte de um jornalista é uma forma covarde, não apenas de silenciar um indivíduo ou a mídia de determinado país, mas também de negar ao público notícias e informações às quais tem direito.”

No Brasil, a morte do jornalista Tim Lopes, que completou treze anos em 2 de junho passado, foi um marco no que se refere ao comportamento do jornalista diante do trabalho em locais perigosos. Segundo Leonardo Mancini, chefe do departamento de jornalismo da Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), "a partir dali, os profissionais da área acordaram para o fato de que havia violência contra jornalistas. Diante do assassinato de Tim Lopes - que foi descoberto enquanto produzia disfarçado uma reportagem sobre consumo de drogas em bailes funk no Complexo do Alemão -, os profissionais ficaram mais cautelosos. Entretanto, ainda há riscos. Um atentado ao jornalismo é um atentado à democracia", concluiu Mancini.

As condições insalubres, perigosas, penosas e adversas ao trabalho jornalístico em regiões conflagradas atingem diretamente os jornalistas, que nem sempre têm respeitados seus direitos básicos, mesmo ao apresentar a carteira de jornalista ou de ostensivamente tornar visível o cartão de "IMPRENSA" nos para-brisas dos veículos de trabalho.

As propostas ora sob análise desta Comissão, ao proporem um seguro de vida para esses profissionais, visam a buscar segurança tanto para o jornalista quanto para sua família, que, ao perder o ente querido, pode passar por dificuldades não só financeiras, mas também de caráter emocional, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente à aprovação.

Ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Darcísio Perondi, sendo uma delas para excluir menção ao valor mínimo do seguro, estipulado inicialmente em mil salários mínimos, e a segunda para reforçar que o seguro seja concedido aos jornalistas que trabalhem em condições que venham a colocar em risco sua integridade física e desde que previsto em negociação coletiva.

Consideramos as propostas contidas nessas emendas meritórias, especialmente no que se refere a delegar para negociação coletiva a avaliação dos riscos do trabalho do jornalista e o cálculo de valores de prêmios de seguro.

Também foi apresentada uma emenda ao Substitutivo apresentado pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão de Seguridade

Social e Família, nobre Deputado Antonio Bulhões, mas sua análise ficou prejudicada, haja vista que o Substitutivo não foi apreciado nesta Comissão.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 239 e 332, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto de Lei nº 239, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 239 e 332, AMBOS DE 2011

Acrescenta § 3º ao art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir seguro de vida aos jornalistas profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 302 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 302.

.....
 § 3º Ao jornalista que trabalhe em locais perigosos, em condições que coloquem em risco sua integridade física, é garantido seguro que preveja a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez, conforme previsão em negociação coletiva.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
 Relator